



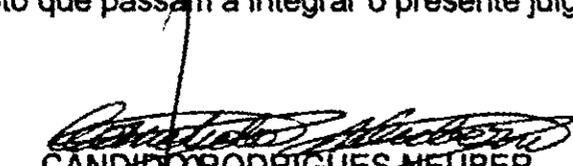
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

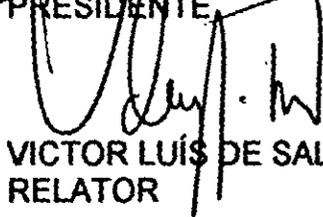
Processo nº. : 11060.000694/93-88  
Recurso nº. : 85.280  
Matéria: : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: 1989 A 1992  
Recorrente : TRANSPORTES SALGADO FILHO LTDA.  
Recorrida : DRF em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.580

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXERCÍCIOS 1989/1992 - DECRETO-LEI Nº 2.445/88 - Em face da declaração de inconstitucionalidade das disposições do Decreto-Lei 2.445/88 é indevida a exação aos auspícios e moldes do referido diploma, ainda que procedente o lançamento ao qual o mesmo se atrelou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SALGADO FILHO LTDA.

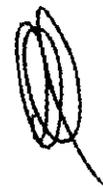
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA..



Processo nº 11060/000.694/93-88

Recurso nº 85280

Acórdão nº 103-18.580

Recorrente: Transportes Salgado Filho Ltda.

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao PIS sobre receita operacional nos exercícios de 1989/92.

A decisão monocrática manteve o lançamento em função da manutenção do lançamento maior ao qual o decorrente se atrelou.

No seu apelo a parte recursante se volta especialmente contra a alíquota de tributação e contra o agravamento da penalidade.

É o breve relato.



Processo nº 11060/000.694/93-88

ACÓRDÃO Nº 103-18.580

VOTO

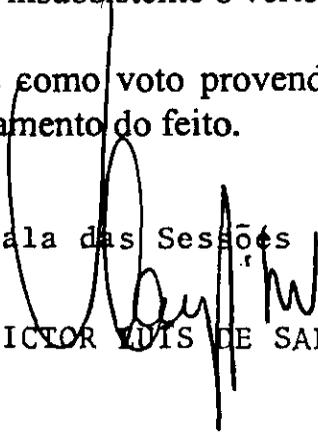
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo.

Inobstante o lançamento maior ao qual o presente se atrela tivesse remanescido parcialmente quando do exame do procedimento versando diferenças de IRPJ e omissão de receita tributável, a verdade é que, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2445/88 embaixador do vertente lançamento, declaro insubsistente o vertente decorrente.

É como voto provendo integralmente o recurso para determinar o arquivamento do feito.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

